



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referência	REGISTRO DAS ART'S MA20180177408,
Interessado	MA20180176324 E MA20180176321 E EMISSÃO DE CAT – Protocolo Nº 2562601/2018
	ALLAN ROBSOM FERREIRA
Decisão de Câmara	C.E.E.C.A nº 740/2018

EMENTA: REGISTRO DE ART. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, analisando o processo . Civil **ALLAN ROBSOM FERREIRA** solicitou o registro da **das ART'S MA20180177408, MA20180176324 E MA20180176321 e da respectiva CAT** protocolado sob o número **2562601/2018**. Juntou as ART's, atestado, contrato e certidão do CREA de origem. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo.

CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA, in verbis: Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. CONSIDERANDO o artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que discrimina: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO o artigo 5º da Resolução nº 336/89 do CONFEA que discrimina: **Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.** § 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito. **§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro**

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

na nova região. CONSIDERANDO que a empresa **AF ENGENHARIA E SERVIÇOS EIREI – EPP** obteve seu registro no CREA/MA somente em **11/04/2018**, após o início da execução do serviço que foi em 21/08/2017, tendo o vínculo do profissional com a empresa iniciado em 26/02/2017. CONSIDERANDO a Certidão emitida pelo CREA-PA informa que a empresa possui registro naquela regional desde 06/03/2017; CONSIDERANDO, no entanto que a empresa iniciou a obra sem visto e sem registro no CREA/MA; CONSIDERANDO que a obra durou mais de 180 (cento e oitenta dias); **Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.** **CONSIDERANDO que a falta de visto culminou na infração do art. 58 da Lei Federal nº 5.194/66;** CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina: Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações. CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina: “As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no qual foi verificado a infração em comento; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do registro das ART’s nº **MA20180177408, MA20180176324 E MA20180176321 E DA RESPECTIVA CAT**, e aplicação da penalidade a empresa **AF ENGENHARIA E SERVIÇOS EIREI – EPP** por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, com **pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 657,57** (seiscentos e cinquenta e sete reais e

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

cinquenta e sete centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1758/2017. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 04 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos A. Ribeiro', written over a faint grid background.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162